



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.194 - GO (2013/0147016-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
NAYARA FONSECA CUNHA E OUTRO(S) - DF024083
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JANDAIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : PIRAN- SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG090666
INTERES. : MIGUEL PEREIRA BARBOSA E OUTROS

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.
2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação.
3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.
4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito de Jandaia - GO, Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, julgado prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos por Piran - Sociedade de Fomento Mercantil Ltda. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrichi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Sustentou oralmente o Dr. Marcelo Alves de Oliveira, pela interessada PIRAN - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Brasília, 28 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.194 - GO (2013/0147016-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
NAYARA FONSECA CUNHA E OUTRO(S) - DF024083
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JANDAIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : PIRAN- SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG090666
INTERES. : MIGUEL PEREIRA BARBOSA E OUTROS

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A em face do d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jandaia/GO e do d. Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília/DF.

Diz a suscitante que, apesar de estar submetida a processo de recuperação judicial que tramita na Comarca de Jandaia/GO, o d. Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília/DF, mesmo cientificado desse fato, determinou o prosseguimento de ação de execução promovida por PIRAN - Sociedade de Fomento Mercantil Ltda, com a expedição de carta precatória para efetivação da penhora de 2.593.168 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, cento e sessenta e oito) litros de álcool hidratado existentes nos tanques de usina de processamento de álcool de sua propriedade (nas fls. 2/3).

Afirmou que a assinalada execução de título extrajudicial tem por objeto a "cobrança de valores devidos em razão de contrato de fomento à produção (factoring) celebrado da seguinte forma: (i) Contrato de Fomento à Produção nº 000842-01/2008, celebrado em 24.11.2008; (ii) dois termos aditivos ao contrato nº 000842-01/2008", cuja "contraprestação definida no contrato e seus aditivos consistia na cessão à PIRAN, das duplicatas decorrentes das vendas dos produtos que a ora Suscitante, viesse a realizar com seus clientes" (na fl. 4).

Prossegue narrando que, posteriormente, um novo "termo aditivo ao contrato foi firmado com emissão de notas promissórias, procedendo à novação do instrumento original, com incidência de juros, multa penal e **garantia de alienação fiduciária das safras de cana-de-açúcar da Suscitante**, contratando a Empresa do Brasil de Warrant S/A como fiel depositária" (grifou-se, na fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que a credora, PIRAN - Sociedade de Fomento Mercantil Ltda, "em virtude do inadimplemento da primeira parcela, valendo-se da cláusula de vencimento antecipado" (na fl. 4), moveu a ação de execução de título extrajudicial em comento perante o "Foro de Brasília, sob o argumento de que eleito pelas partes para solução de eventuais conflitos originários do contrato de fomento à produção e **contrato de alienação fiduciária em garantia**" (grifou-se, na fl. 5).

Desse modo, defende que "é evidente que os créditos já existentes quando do pedido realizado pela DENUSA encontram-se sujeitos à sua Recuperação Judicial, pois quanto a eles operou-se a novação quando da homologação do seu plano de recuperação, devendo ser pagos e quitados exclusivamente na forma e modo aprovados pelos credores" (na fl. 11).

Assim, conclui que "não há qualquer dúvida acerca da abrangência dos créditos sujeitos à alienação fiduciária em garantia ao plano de recuperação judicial das Suscitantes, uma vez que o montante provém da venda da cana de açúcar, venda essa realizada nos exatos termos do plano de recuperação judicial aprovado e homologado e cujo produto deve ser usado também para dar cumprimento ao referido plano, tudo sob a supervisão do ilustre Sr. Administrador Judicial" (nas fls. 18/19).

Requeru, em sede de liminar, fosse designado, em caráter provisório, o juízo da recuperação judicial para deliberar acerca de medidas urgentes que afetem seu patrimônio.

No mérito, postulou pela competência do d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jandaia/GO, Juízo processante da recuperação judicial, para decidir as questões relativas a constrições sobre o seu patrimônio.

O despacho de fls. 179/180 determinou que a suscitante providenciasse a devida instrução do conflito, com a juntada das principais peças do processo de execução em trâmite perante o d. Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, em especial o contrato e os respectivos aditivos que deram origem ao feito executivo.

Em 27/5/2013, a suscitante cumpriu o determinado, juntando ao conflito cópia integral (mais de mil laudas) do processo de execução n.º 2010.01.111192-8 que deu origem ao presente incidente.

A liminar foi indeferida sob o argumento, em síntese, de que "o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05" (nas fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.238/1.241).

O d. Juízo universal prestou informações nas fls. 1.267/1.268.

O agravo regimental interposto contra a decisão de indeferimento da liminar não foi conhecido, nos termos do acórdão de fls. 1.384/1.393.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do d. Juízo da Recuperação Judicial (nas fls. 1.400/1.408).

A credora, PIRAN, apresentou petição na qual alega, em resumo, a existência de coisa julgada sobre a matéria posta em discussão, pois *"a Exceção de Incompetência proposta pela DENUSA em face da Execução movida pela requerente, cadastrada sob o nº 2010.01.1.225934-7, foi rejeitada, confirmando a competência do r. Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, bem como, afastando a alegação de ocorrência de relação de consumo, que foi o único argumento expendido pela DENUSA"*. Assegurou, nesse passo, que a assinalada decisão transitou em julgado após o julgamento por esta Corte do AREsp 268.370/DF (nas fls. 1.425/1.426).

Por sua vez, a suscitante, DENUSA, replicou afirmando que o caso não cuida da *"competência para processar demandas que envolvam as partes, decorrentes do Contrato de Fomento à Produção"*, mas sim da *"competência para exame dos pedidos constritivos do patrimônio da empresa RECUPERANDA"* (na fl. 1.528).

Após, a suscitante, DENUSA, reiterou, em nova petição, o pedido de suspensão liminar dos atos de constrição sobre o bem dado em garantia, argumentando que *"a penhora sobre o volume total de 2.593.168 litros de álcool anidro/hidratado foi efetivada "* e, incontinenti, *"o Douto Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília - DF deferiu nos autos da Ação de Execução nº 0040415-07.2010.8.07.0001, a adjudicação do álcool penhorado, expedindo-se, ainda, o respectivo Auto de Adjudicação"* (nas fls. 1.545/1.546).

Em ofício, o d. Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília/DF, foro da execução, noticia a *"penhora de 2.593.168 litros de álcool hidratado existentes nos tanques da Fazenda São Pedro, zona rural do município de Jandaia/GO"* (nas fls. 1.638/1.642).

Novamente, a suscitante, DENUSA, reiterou o pedido de suspensão liminar da execução em evidência, destacando, de início, que a exequente, PIRAN, *"adjudicou 2.589.297 litros de álcool hidratado (e não 2.593.168), apresentando memória de cálculo com o valor atualizado da dívida (R\$ 2.745.864,29) e requerendo a penhora on-line do saldo remanescente, qual seja, R\$ 259.880,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oitenta reais e vinte e quatro centavos) (fls. 1.241/1.301 do documento 01), o que lhe foi imediatamente deferido em 05 de dezembro de 2013" (na fl. 1.646).

Nesse passo, aduz que, "no entanto, apenas uma pequena quantia foi bloqueada, de forma que a Piran requereu nova penhora sobre a produção diária de álcool da Denusa, o que foi deferido por aquele Douto Juízo" e que, "a fim de efetivar a penhora do suposto saldo remanescente, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Jandaia - GO, na qual consta que a constrição deverá recair sobre a produção diária de álcool, até o limite de 378.621,16 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e um litros e dezesseis mililitros) litros de álcool" (nas fls. 1.646/1.647).

Por via de consequência, defende que, "se a PIRAN já penhorou toda a quantidade de álcool que a DENUSA lhe havia dado em garantia e a sua adjudicação não foi suficiente para satisfazer seu crédito, o que está sendo discutido em sede de execução, uma vez que há evidente excesso de execução, não se pode falar em nova penhora sobre a produção diária de álcool da DENUSA, pois o credor não pode promover a satisfação dos seus respectivos créditos indiscriminadamente sobre os bens da DENUSA, sobretudo de maneira independente ao processo de Recuperação Judicial, já que, como visto, **o crédito remanescente é quirografário por não estar garantido por alienação fiduciária**" (grifou-se, na fl. 1.656).

Junta, na oportunidade, o auto de adjudicação do assinalado volume de álcool hidratado (nas fls. 1.682/1.684).

Em vista das novas alegações, foi deferida "a liminar requerida para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a penhora efetivada em 10 de junho de 2014 sobre os bens da suscitante (auto de fl. 1.772), até ulterior deliberação desta Corte", designando o "d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jandaia/GO, da recuperação, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas à execução objeto da controvérsia" (nas fls. 1.786/1.790).

A exequente, PIRAN, opôs embargos de declaração ainda pendentes de julgamento, sustentando, em resumo, que, conforme previsto em cláusulas contratuais que transcreve, "o crédito remanescente perseguido pela REQUERENTE ainda goza de natureza de crédito extraconcursal em virtude de estar inquestionavelmente acobertado pela alienação fiduciária contratualmente conferida sobre álcool até a satisfação integral da dívida garantida" (na fl. 1.808).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vieram novas informações dos Juízos suscitados, das quais se destaca a notícia trazida pelo d. Juízo da Recuperação Judicial de que foi dado cumprimento à Carta Precatória expedida pelo d. Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, *"expropriando-se da recuperanda, por adjudicação, 2.589.297 litros de álcool hidratado"*, já *"retirados dos depósitos da empresa em recuperação"* (na fl. 1.835).

O Ministério Público Federal, em novo parecer, opina pela *"competência do Juízo Falimentar, tão somente, para avaliar a ocorrência de excesso no processo de execução da garantia fiduciária oferecida pela empresa suscitante"* (na fl. 1.843).

A exequente, PIRAN, promoveu a juntada das decisões que, segundo defende, *"comprovam o trânsito em julgado da Exceção de Incompetência oposta pela SUSCITANTE que confirmou a competência do juízo da 20ª Vara Cível de Brasília-DF"* (na fl. 1.851).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.194 - GO (2013/0147016-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
NAYARA FONSECA CUNHA E OUTRO(S) - DF024083
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JANDAIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : PIRAN- SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG090666
INTERES. : MIGUEL PEREIRA BARBOSA E OUTROS

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, afasta-se a alegada perda de objeto do presente conflito de competência em face do anterior julgamento de exceção de incompetência.

Com efeito, conforme se colhe da decisão e dos acórdãos juntados pela sociedade de fomento mercantil exequente (nas fls. 1.851/1.890), a assinalada exceção de incompetência foi julgada somente com análise da eventual nulidade da cláusula de eleição de foro, em face da alegada incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem que tenha sido analisado o fato de a executada já encontrar-se submetida a procedimento de recuperação judicial, bem como os efeitos e a extensão da garantia aposta em contrato de alienação fiduciária.

Ou seja, discutiu-se e decidiu-se na indigitada exceção de incompetência a parcela do poder jurisdicional que caberia a dois Juízos cíveis comuns, sem a contraposição da competência absoluta que, eventualmente, seria destinada ao Juízo universal da recuperação judicial.

Quanto ao mérito, destaca-se, de início, que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, que tem a seguinte redação:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º - Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifou-se)

Todavia, conforme se depreende do longo mas necessário relatório, o bem alienado fiduciariamente em garantia, que, conforme assinala a própria exequente na inicial da ação de execução de título judicial (nas fls. 186/199), refere-se a "32.414.60 (trinta e duas mil, quatrocentos e quatorze toneladas e sessenta kilogramas) de cana-de-açúcar, a qual, após regular processamento será convertida em 2.593 m³ (dois mil, quinhentos e noventa e três metros cúbicos) de álcool hidratado/anidro" (fl. 189), já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente (nas fls. 1.682/1.684), com a consolidação da propriedade para sua posterior e obrigatória alienação.

Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.

Em casos como este, verifica-se que a doutrina especializada de **ARNALDO RIZARDO** sustenta que "**o saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal**", pois, "**vendido o bem pelo credor fiduciário, que ficará com o montante conseguido, desaparece a propriedade fiduciária**" (In: Direito das coisas - 6. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 494 - grifou-se).

Na mesma toada, **SÉRGIO CAMPINHO** defende que "**o crédito com garantia real será pago com o produto da venda do bem gravado, isto é, vinculado ao seu pagamento. Se for superior ao montante do crédito, a sobra será destinada ao pagamento dos demais credores concorrentes; se inferior, pela respectiva diferença concorrerá na classe dos quirografários. Portanto, se o bem for alienado na falência por cem mil reais, e o crédito montar em cento e vinte mil, deverá participar do concurso entre os credores quirografários para receber os vinte mil não cobertos pelo bem objeto da garantia**" (In



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. 7ª ed. - Rio de Janeiro: Renovar, p. 427 - grifou-se).

Dessa conclusão não destoa **ÉCIO PERIN JUNIOR**, que, analisando na falência o pagamento dos credores beneficiários do direito real de garantia, salienta que, caso "*não haja saldo suficiente para o pagamento do crédito garantido, o credor dessa natureza deverá recebê-lo como **quirografário***". (In: Curso de direito falimentar e recuperação de empresas - 4. ed. - São Paulo; Saraiva. 2011. p. 204 - grifou-se).

No mesmo sentido, verifiquem-se os seguintes precedentes desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. FALÊNCIA DA EMPRESA FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

1. Proposta a ação de busca e apreensão antes da decretação da falência do devedor fiduciante, ainda que convertida em ação de depósito, em regra poderá o credor prosseguir a demanda, substituindo o pólo passivo pela Massa Falida, desde que os bens tenham sido objeto de arrecadação pelo Síndico.

*2. **Todavia, não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar.***

3. Nas hipóteses em que não haja sentença condenatória, exatamente como no caso em apreço, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em conformidade com o art. 20, § 4, do CPC.

4. Com base nos critérios descritos no art. 20, § 4º e levando em consideração as circunstâncias da causa, notadamente o fato de o processo ter sido extinto sem resolução do mérito, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir dessa data.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 847.759/MG, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe de 14/12/2009)

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETADA A FALÊNCIA DO DEVEDOR, SEM A ARRECADAÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, **CABE AO CREDOR HABILITAR SEU CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO.***

RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

(REsp 5.250/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, **Rel. p/ Acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR**, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/1997, DJ de 08/09/1997, p. 42.503)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALENCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO TENDO SIDO ARRECADADA A COISA, POR NÃO MAIS EXISTIR, OU POR TER SIDO ALIENADA, ANTERIORMENTE A FALENCIA, NÃO CABE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. O CREDITO SERA INCLUIDO COMO QUIROGRAFARIO.

(REsp 5.925/RS, **Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/1991, DJ de 15/04/1991, p. 4.299)

Desse modo, compete ao Juízo universal da recuperação habilitar o remanescente do crédito perseguido, bem como processar os atos tendentes à sua satisfação, em linha com os condicionamentos impostos pelo procedimento de reorganização empresarial.

Por outro lado, eventual discussão ainda pendente a respeito da validade e dos contornos do crédito objeto do contrato em evidência compete ao Juízo da execução.

Com efeito, a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apregoa ser atribuição do Juízo da ação de cobrança a apuração dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45 ou da Lei 11.101/2005, e que, ultrapassada, contudo, a fase de accertamento, os respectivos valores deverão ser habilitados, ainda que de forma retardatária, nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento, conforme determinação do Juízo universal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC 145.027/SC, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 31/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.

(CC 112.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe de 22/03/2011)

Nessa ordem de ideias, compete ao Juízo da recuperação habilitar e processar os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito perseguido, em observância com os condicionamentos impostos pelo procedimento de reorganização empresarial da suscitante.

Julgo prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos por PIRAN - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Ante o exposto, conheço do conflito negativo para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DE JANDAIA - GO, Juízo da Recuperação Judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0147016-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 128.194 / GO

Números Origem: 20100111111928 201004240516

PAUTA: 28/06/2017

JULGADO: 28/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A
ADVOGADOS	: JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443 NAYARA FONSECA CUNHA E OUTRO(S) - DF024083
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE JANDAIA - GO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : PIRAN- SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG090666
INTERES. : MIGUEL PEREIRA BARBOSA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, pela Interessada PIRAN - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito de Jandaia - GO, Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, julgado prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos por Piran - Sociedade de Fomento Mercantil Ltda.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrigli. .

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.